VIOLÊNCIA SEXUAL E VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA: UM ESTUDO DE CASO DE DELITOS SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ILHA DE MARAJÓ

Larissa Alves de Miranda de Oliveira (IC) e Rodrigo José Fuziger (Orientador)
Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a complexa dinâmica da exploração sexual de crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó, no Estado do Pará, investigando como a extrema vulnerabilidade socioeconômica, o isolamento geográfico e a omissão sistemática do Estado perpetuam essa grave violação de direitos humanos. A metodologia adotada consistiu em uma pesquisa de caráter qualitativo, pautada em revisão bibliográfica e análise documental, articulando os preceitos da dogmática do Direito Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente com perspectivas críticas da Sociologia e da Criminologia. O estudo problematiza a inexistência de consentimento válido nas relações de exploração infantojuvenil, refutando a naturalização do abuso que historicamente se ampara em estruturas patriarcais e na desigualdade interseccional de gênero e classe. Os resultados demonstram que, diante da hipervulnerabilidade material, consolida-se uma perversa economia de escambo nas rotas fluviais da região, onde itens de subsistência primária, como combustível e alimentos, operam como moeda de troca pelos corpos de meninas ribeirinhas estigmatizadas. Constatou-se, adicionalmente, que a precariedade da rede de órgãos de proteção e a dificuldade de acesso à justiça geram uma massiva subnotificação de ocorrências, inflacionando a cifra oculta da criminalidade e mascarando a real magnitude de delitos como o estupro de vulnerável. Conclui-se, portanto, que o enfrentamento efetivo dessa realidade exige uma resposta estatal que transcenda a repressão penal punitivista. É imperativa a estruturação de políticas públicas intersetoriais preventivas que assegurem o cumprimento constitucional do postulado da Proteção Integral, resgatando a dignidade e a cidadania da juventude marajoara.

Palavras-chave: Violência sexual. Ilha de Marajó. Estupro de vulnerável. Direito Penal. Exploração sexual infantil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the complex dynamics of the sexual exploitation of children and adolescents in the Marajó Archipelago, in the State of Pará, investigating how extreme socioeconomic vulnerability, geographic isolation, and systematic state omission perpetuate this serious violation of human rights. The methodology adopted consisted of qualitative

research, based on bibliographic review and document analysis—including the examination of empirical data and concrete cases documented in the region—articulating the precepts of the dogmatics of Criminal Law and the Statute of the Child and Adolescent with critical perspectives from Sociology and Criminology. The study problematizes the lack of valid consent in child and adolescent exploitation relationships, refuting the naturalization of abuse that historically relies on patriarchal structures and the intersectional inequality of gender and class. The results demonstrate that, given the extreme material vulnerability, a perverse barter economy is consolidated along the region's river routes, where basic subsistence items, such as fuel and food, operate as currency for the bodies of stigmatized riverside girls. Furthermore, it was found that the precariousness of the network of protection agencies and the difficulty of access to justice generate a massive underreporting of incidents, inflating the hidden crime figures and masking the true magnitude of crimes such as the rape of vulnerable individuals. It is concluded, therefore, that effectively confronting this reality requires a state response that transcends punitive penal repression. The structuring of preventive intersectoral public policies that ensure the constitutional fulfillment of the principle of Comprehensive Protection, restoring the dignity and citizenship of Marajó youth, is imperative.

Keywords: Sexual violence. Marajó Island. Rape of a vulnerable person. Criminal Law. Child sexual exploitation.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforça a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e destinatários de proteção especial.

Dentre esses direitos, um se destaca por sua relevância central: a dignidade da pessoa humana, considerada o fundamento de todos os demais direitos. Sob essa ótica, Kant elucida o valor intrínseco da dignidade ao diferenciá-la das coisas que possuem preço. Conforme o filósofo, “no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando algo tem preço, pode ser substituído por outro equivalente; mas aquilo que está acima de todo preço e não admite equivalência, possui dignidade” (Kant, 1980, p. 77).

Com isso, infere-se que, quando um ser não pode ser substituído ou quantificado, torna-se digno, ressaltando a importância do respeito ao princípio constitucional que tutela a dignidade da pessoa humana. Esse princípio assegura a valorização dos seres humanos como indivíduos únicos, cuja existência deve ser protegida e respeitada em sua singularidade.

Entretanto, a despeito do arcabouço normativo pátrio, a realidade de inúmeros infantes e adolescentes no Brasil ainda destoa frontalmente desse mandamento constitucional. Na região do Arquipélago do Marajó, no estado do Pará, consolida-se um quadro alarmante de exploração sexual infantil que não apenas desafia as disposições do ECA, mas evidencia uma grave omissão estatal. A situação transcende os parcos registros oficiais decorrentes da cifra oculta: trata-se de uma chaga enraizada no cotidiano local. Nesse cenário, a violência manifesta-se de maneira crônica, retroalimentada por uma vulnerabilidade extrema de caráter interseccional, na qual a miséria absoluta, a escassez de políticas públicas e dinâmicas culturais permissivas convergem para a desproteção integral da vítima.

Nesse cenário, este estudo se propõe a investigar como a extrema hipossuficiência econômica e a dependência material impactam a vivência da violência sexual no ambiente familiar e comunitário da Ilha de Marajó, consolidando um ciclo endêmico de exploração e coação sistêmica. O conceito de consentimento, nesses casos, torna-se um elemento paradoxal, uma vez que as vítimas frequentemente não possuem autonomia para decidir sobre seus próprios corpos, sendo submetidas a coerções econômicas, emocionais e culturais que inviabilizam uma escolha verdadeiramente livre.

A análise crítica busca explorar como as estruturas patriarcais, a extrema desigualdade socioeconômica e a geografia da exclusão contribuem para a perpetuação da violência sexual. Além disso, o estudo visa compreender como o sistema de justiça lida com esses casos e quais são os principais desafios para a identificação, investigação e punição dos abusadores frente ao fenômeno da "cifra oculta" e do apagão institucional na região.

Assim, a pesquisa busca não apenas aprofundar a compreensão dogmática sobre a violência sexual em contextos de alta vulnerabilidade, mas também expor uma realidade historicamente escamoteada no país, onde crianças e adolescentes são submetidos a permutas sexuais motivadas pela extrema necessidade de subsistência. O traço mais nevrálgico dessa conjuntura, contudo, reside na profunda naturalização dessas violações: imersas em um cenário de privação absoluta, tanto as vítimas quanto a própria comunidade frequentemente não reconhecem o caráter criminoso e exploratório dessas relações — ou, no mínimo, o naturalizam —, assimilando-as, de forma perversa, como dinâmicas inescapáveis de sobrevivência.

Ao desvelar esse problema reiteradamente ignorado e romper com a conveniência do silêncio estatal, pretende-se que este estudo traga à tona, de forma consolidada, as múltiplas vulnerabilidades e violências que assolam a região. Espera-se, a partir dessa sistematização, estimular a formulação de políticas públicas efetivas. Almeja-se, assim, garantir a proteção integral preconizada pela Constituição Federal e pelo ECA, superando o mero formalismo jurídico por meio de ações concretas e vocacionadas às especificidades da dinâmica social amazônica.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

O consentimento do ofendido é tradicionalmente entendido como uma permissão expressa ou tácita da vítima para a prática de uma conduta típica, desde que juridicamente válida. Conforme destaca Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 397), "o consentimento do titular de um bem jurídico disponível afasta a contrariedade à norma jurídica, ainda que eventualmente a conduta consentida venha a se adequar a um modelo abstrato de proibição", funcionando assim como causa supralegal de justificação.

Para que tal consentimento seja considerado legítimo e produza efeitos jurídicos, é necessário que ocorra de forma livre e consciente, que o ofendido possua capacidade civil e mental para compreender as consequências do ato, e que o bem jurídico em questão seja disponível. Nessa mesma linha, Lélio Calhau observa que “a valoração jurídica do consentimento depende da seriedade do consentimento, da capacidade jurídica e mental da vítima para emitir um consentimento válido, da finalidade do ato para o qual consente e de

outros fatores, e não terá aquela força se se verificarem razões de ordem pública contra o seu reconhecimento" (2003, p. 81).

Dentre os requisitos mencionados, sobressai a capacidade para consentir, entendida como a aptidão da pessoa para compreender o significado, os efeitos e as consequências do ato ao qual anui. Trata-se de um elemento central para a validade do consentimento, pois envolve tanto a capacidade jurídica quanto a maturidade cognitiva e emocional. No entanto, essa capacidade é gravemente comprometida em contextos marcados por vulnerabilidade social, econômica ou psicológica.

Diante disso, não se pode reconhecer como legítimo o consentimento de crianças e adolescentes submetidos a contextos de exploração sexual, especialmente quando envolvidos em trocas por alimentos, dinheiro ou favores. Essa suposta "aceitação" não configura um ato livre, consciente e informado, mas sim uma reação à precariedade e à ausência de alternativas dignas de subsistência. Trata-se de uma manifestação condicionada pela vulnerabilidade extrema, que compromete a autonomia da vontade e invalida qualquer noção jurídica de consentimento.

A legislação brasileira é categórica ao reconhecer essa incapacidade diametral. Tratando-se de menores de 14 anos, o artigo 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável, erigindo uma presunção absoluta de violência, independentemente de qualquer forma de consentimento ou retribuição envolvida. Contudo, é imperioso destacar que, mesmo quando a vítima possui idade entre 14 e 18 anos incompletos, a suposta anuência para o comércio sexual carece de validade jurídica frente à exploração. Nesses casos, a conduta amolda-se à figura típica do artigo 218-B do Código Penal (exploração sexual), cujo bem jurídico tutelado é o desenvolvimento sexual saudável do adolescente, tornando irrelevante o consentimento viciado pela desigualdade socioeconômica e pela necessidade de subsistência.

Nessas circunstâncias, o "sim" dado pela vítima é, na realidade, uma construção artificial, moldada por necessidades urgentes, medo ou vínculos de dominação. Nesse sentido, também não é juridicamente adequado utilizar o termo "prostituição" para se referir a essas situações, uma vez que tal conceito pressupõe autodeterminação — algo incompatível com a condição de desenvolvimento físico, mental e emocional desses jovens. Assim, o reconhecimento da inexistência real de consentimento é fundamental para que a exploração sexual infantil seja enfrentada como uma grave violação de direitos em toda e qualquer modalidade, bem como em qualquer território — inclusive nas regiões historicamente mais desfavorecidas e marginalizadas —, não podendo jamais ser tratada como uma situação de escolha.

Por muito tempo, a jurisprudência pátria, lamentavelmente, flertou com teses permissivas que admitiam a chamada 'relativização da vulnerabilidade', absolvendo agressores sob o pífio argumento de que o menor de 14 anos possuía experiência sexual anterior ou mantinha relacionamento consentido com o agente. Esse cenário, no entanto, sofreu uma guinada civilizatória e de inegável progresso protetivo com a edição da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A referida súmula pacificou o entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, sendo terminantemente irrelevante o consentimento da vítima. Tal consolidação jurisprudencial representa um marco de esperança na efetivação do Artigo 227 da Constituição, reforçando que o Estado não tolerará que a violação da dignidade sexual infantojuvenil seja mascarada sob o verniz de uma falsa autonomia (Brasil, 2017).

2.1 A influência da cultura e da desigualdade socioeconômica na naturalização da violência

A exploração sexual infantil é uma forma grave de violação dos direitos humanos, caracterizada pela utilização sexual de menores em troca de benefícios econômicos, materiais ou simbólicos. Diferente do abuso sexual que, muitas vezes, ocorre sem retribuição envolvida, a exploração pressupõe a existência de uma relação de troca, quase sempre marcada por desigualdade de poder, vulnerabilidade e dependência. Esse fenômeno se insere em um contexto mais amplo de negligência social e familiar, no qual a criança ou adolescente, muitas vezes, sequer compreende a violência a que está sendo submetida.

A desigualdade socioeconômica exerce papel central na perpetuação dessa dinâmica, especialmente em regiões marcadas por extrema pobreza, como a Ilha de Marajó, recorte especial empírico desta pesquisa. A carência de recursos básicos, como alimentação, moradia, saneamento e acesso à educação, torna crianças e adolescentes suscetíveis à troca de favores sexuais por itens de subsistência. Nessa realidade, a exploração se insere como uma prática recorrente, muitas vezes naturalizada pela comunidade, contribuindo para a formação de uma cultura local de tolerância ou omissão. O ciclo de pobreza e exclusão estrutural impede o rompimento dessa lógica, transformando a vulnerabilidade em um fator de permanência da violência.

Consequentemente, essa marginalização crônica consolida a normalização da exploração, mitigando a percepção de ilicitude no próprio seio familiar. Não se trata, portanto, de chancelar uma mera omissão moral dos responsáveis legais, mas de reconhecer a reprodução intergeracional da miséria. Em muitas comunidades ribeirinhas, as próprias figuras de autoridade cresceram à margem da proteção do poder público, inseridas em uma

dinâmica primária de escambo pela sobrevivência. É justamente essa carência absoluta de instrução e de assistência que embasa o silêncio e a ausência de denúncias.

2.2 O papel do Estado e as lacunas na proteção de crianças e adolescentes

Essa corresponsabilidade estatal, recém-abordada sob a ótica da coculpabilidade, materializa-se de forma trágica na realidade estrutural da Ilha de Marajó. Mais do que uma omissão política abstrata, o isolamento geográfico e a severa precariedade dos serviços públicos locais comprometem ativamente a identificação, o acolhimento das vítimas e a responsabilização penal dos abusadores.

Essa barreira logística ergue-se em um território de 49 mil km² – dimensão superior à de países como Bélgica e Suíça –, composto por cerca de três mil ilhas e ilhotas, onde diversas cidades possuem acesso exclusivamente fluvial, demandando trajetos que variam de 3 a 30 horas de navegação (Moura, 2024). Sublinha-se a magnitude territorial que abriga uma população de 571.056 habitantes, conforme levantamento da Fundação Amazônica de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA) referente a 2019 (Jesus; Cobacho, 2024).

A geografia da exclusão reflete-se, irremediavelmente, na hipervulnerabilidade material. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes aos anos de 2020 e 2021, revelam que a região concentra três municípios marajoaras entre os dez piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do país: Melgaço ostenta o pior índice de todo o Brasil, enquanto Bagre e Chaves ocupam, respectivamente, a oitava e a sexta posições nacionais (Moura, 2024). Essa profunda carência evidencia uma negligência estatal onde a falta de infraestrutura resulta em extrema pobreza, baixos índices de escolaridade, altas taxas de doenças e, por consequência direta, na propensão à exploração sexual infantojuvenil (Jesus; Cobacho, 2024). Nesse cenário de escassez absoluta, a falha governamental em garantir o mínimo existencial empurra as famílias para a naturalização de trocas aviltantes pela mera sobrevivência.

Do ponto de vista da infraestrutura de proteção e justiça, o apagão institucional é flagrante. O isolamento geográfico de diversas comunidades atua como fator que dificulta a atuação de órgãos fiscalizadores e torna ainda mais desafiadora a elucidação dos crimes e o resgate das vítimas (Oliveira; Cavalcanti; Nascimento, 2025). Dentre os 16 municípios que compõem o arquipélago, "somente Soure e Salvaterra possuem Delegacias Especializadas no Atendimento à Crianças e Adolescentes (DEACA) e no Atendimento à Mulher (DEAM)" (Moura, 2024). A severa carência de estrutura obriga as vítimas e as prefeituras locais a custearem os complexos deslocamentos periciais até a capital, Belém, na maioria das vezes sem o devido acompanhamento psicológico ou de assistência social. Somado a isso, o próprio sistema de justiça padece na região, enfrentando "dificuldade também para a fixação dos

profissionais do sistema de justiça na localidade, resultando em alta rotatividade nas lotações", além de ameaças diretas à integridade física de magistrados (Moura, 2024).

O distanciamento e a ineficiência dos órgãos de fiscalização permitem a consolidação de rotas de abuso, que se aproveitam do trânsito de balsas comerciais e das comunidades ribeirinhas isoladas. Esse isolamento atua como um escudo para a impunidade e inflaciona a "cifra oculta" de ocorrências não reportadas. Conforme pontua a titular da Delegacia da Mulher em Soure, Fernanda Cunha, ao analisar a dinâmica da interiorização no arquipélago: "[...] temos uma população muito ribeirinha em outras comunidades, que não está aglomerada tanto no centro urbano. Essa circunstância gera até mesmo a subnotificação de muitos crimes, porque está mais distante da região" (Moura, 2024).

O Estado, portanto, ao falhar redondamente em transpor essa barreira e em garantir os direitos fundamentais erigidos pelo postulado da Proteção Integral (art. 227 da Constituição Federal), atua de forma duplamente omissa: sonegando a subsistência primária e abandonando as vítimas à própria sorte. Trata-se de um problema estrutural que repudia medidas paliativas, exigindo uma resposta pública perene e estritamente sensível à complexa geografia marajoara e à vasta população que nela reside.

2.3. Análise Empírica e Institucional: A Dinâmica da Exploração no Arquipélago do Marajó

A análise da exploração sexual de crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó exige uma compreensão que transcende a mera tipificação penal, mergulhando nas raízes sociopolíticas locais. O chamado "Paradoxo Amazônico" revela-se justamente na violenta contradição entre a exuberância natural da maior ilha fluviomarítima do mundo e a miséria absoluta de sua população.

O isolamento logístico atua como um catalisador estrutural da impunidade; afinal, segundo o relatório de diligência externa do Senado Federal, "cerca de 69% de sua população vive nas margens e furos dos rios. O acesso ao território se dá majoritariamente por vias fluviais, formando milhares de comunidades ribeirinhas espalhadas em igarapés e zonas de várzea" (Senado Federal, 2025b, p. 3-4).

Cumpre examinar como esse cenário geográfico atua, na prática criminal, como um escudo para as violações.

A vulnerabilidade econômica extrema não é apenas um dado estatístico inerte, mas o substrato ativo onde a violência sexual se enraíza. Em um território onde o Estado se faz presente de forma intermitente, a falta de perspectivas educacionais e laborais cria uma perversa "pedagogia da sobrevivência". Conforme constatado *in loco* por diligências parlamentares, "[a] cobertura de esgotamento sanitário é quase inexistente e mais de 80%

das residências não têm acesso regular a água tratada" (Senado Federal, 2025b, p. 4). Famílias inteiras, desprovidas de segurança alimentar e infraestrutura básica, veem-se compelidas a naturalizar trocas que envolvem a dignidade sexual de seus filhos por bens de subsistência, inserindo a exploração em uma cruel dinâmica de economia de escambo. Este fenômeno está longe de configurar um traço cultural imutável; é a consequência direta e material da ausência de políticas públicas estruturantes e da desassistência histórica.

Ademais, a "geografia da exclusão" impõe barreiras físicas muitas vezes intransponíveis à persecução penal. A capilaridade das redes de exploração beneficia-se dessa malha labiríntica, utilizando os rios e o transporte fluvial informal comercial não apenas como vias de escoamento, mas como verdadeiras rotas de fuga e aliciamento. O cenário é agravado pela confirmada "atuação do crime organizado no arquipélago, com presença consolidada de facção de alcance nacional" (Senado Federal, 2025b, p. 17).

O acesso restrito a muitas comunidades ribeirinhas, atrelado à severa escassez de recursos logísticos, obriga as instituições de segurança a limitarem drasticamente sua atuação. Como admitido por autoridades policiais locais em oitiva oficial, a corporação é "forçada a realizar um 'combate seletivo ao crime', priorizando os casos conforme sua capacidade de resposta" (Senado Federal, 2025b, p. 22). Tal precariedade logística inviabiliza o flagrante delito, prejudica a coleta de provas periciais e atrasa a resposta a denúncias, esvaziando a eficácia do sistema de justiça e consolidando a impunidade na Amazônia insular.

Para ilustrar a concretude dessa dinâmica no cotidiano marajoara, dados empíricos levantados a partir de investigações em varas criminais do arquipélago revelam a materialidade e a crueza desses delitos. Um caso emblemático documentado na Comarca de Ponta de Pedras (Processo nº 0004534-06.2014.814.0042) expõe com clareza o *modus operandi* da violência em zonas de vulnerabilidade.

Conforme o resumo do depoimento constante nos autos, a vítima — uma adolescente de 13 anos à época — foi alvo de coação após aceitar uma carona de motocicleta em um dia letivo, sendo submetida a atos sexuais que resultaram em hemorragia severa, desmaio durante o trajeto de socorro e uma internação hospitalar de oito dias.

Em complemento, pesquisas qualitativas e estudos de campo realizados com estudantes da rede pública em municípios marajoaras como Breves (Vieira, 2011) demonstram como o isolamento geográfico e a precariedade socioeconômica expõem a juventude ribeirinha a rotas de aliciamento fluvial. Os relatos coletados junto aos discentes evidenciam que a dinâmica de circulação em balsas comerciais muitas vezes se converte em contextos de coerção material e invisibilidade, explicitando a urgência de respostas institucionais que alcancem a realidade dinâmica da Amazônia insular.

3. FENOMENOLOGIA DA EXPLORAÇÃO: MODUS OPERANDI E DINÂMICAS LOCAIS

Para compreender a incidência penal e a resposta jurídica aplicável, é imperativo dissecar a fenomenologia do crime na região marajoara, cuja dinâmica apresenta contornos marcadamente distintos da exploração sexual urbana convencional. Enquanto nos grandes centros o aliciamento costuma estar atrelado a redes digitais complexas ou a pontos físicos de prostituição estruturados, no Marajó, a criminalidade adapta-se organicamente ao contexto fluviomarítimo recém-descrito. A "rua" cede lugar aos rios e furos, e as rotas de exploração confundem-se estrategicamente com as rotas comerciais de subsistência. Como observam Levy e Mendonça, na geografia amazônica, "os rios que servem de tráfego para balsas são palco para a prostituição e exploração sexual infanto-juvenil" (Levy; Mendonça, 2018, p. 201).

A literatura especializada atesta que esse *modus operandi* se sustenta exatamente naquele vácuo de vigilância estatal associado à hipervulnerabilidade local. A já mencionada "falta de fiscalização adequada no transporte fluvial informal" converte as embarcações comerciais em zonas móveis de impunidade, facilitando o embarque de menores desacompanhados (Senado Federal, 2025b, p. 20). Nesse ambiente desregulado, o rio assume uma dualidade perversa. Conforme o estudo de Vieira, se por um lado as águas representam a via de transporte e sociabilidade da comunidade, por outro atuam como um "rio que traga", um cenário de desencanto onde a violência se materializa e as jovens percebem a exploração como um meio coercitivo para a obtenção de itens básicos de sobrevivência, como roupas e óleo diesel (Vieira, 2011, p. 126-129).

É a partir dessa simbiose entre o isolamento geográfico e a necessidade material extrema que despontam atores e práticas específicas — com destaque para as estigmatizadas meninas "balseiras" e os aliciadores ou intermediários locais. Essa dinâmica subverte o conceito jurídico tradicional de consentimento abordado anteriormente, convertendo necessidades primárias em moeda de troca e revelando uma violência estrutural pautada na mercantilização e subjugação histórica dos corpos femininos ribeirinhos (Levy; Mendonça, 2018, p. 204).

3.1. A Estigmatização das "Balseiras" e a Economia de Escambo

A dinâmica que envolve as chamadas "meninas balseiras" é o ponto nevrálgico para compreender a materialização dessa exploração no Marajó. O uso corriqueiro desse termo pela comunidade reflete uma profunda estigmatização social que mascara a condição de vítima. Conforme observam Levy e Mendonça, a terminologia muitas vezes sugere uma falsa percepção de "envolvimento amoroso" ou de "namoro" com os marinheiros, funcionando como um meio ilusório de escapar da rotina estagnada das margens do rio. Na prática, essa falsa

roupagem romântica invisibiliza a coação econômica à qual essas jovens estão submetidas (Levy; Mendonça, 2018, p. 205). Na mesma linha, Vieira alerta que o rótulo de "balseiras" impõe designações sociais que imobilizam essas meninas, pois "naturaliza a situação de comércio sexual como alternativa natural para quem está imerso em um contexto de dificuldades materiais" (Vieira, 2011, p. 133).

Em virtude da extrema hipervulnerabilidade, a troca não monetária consolida aquela cruel economia de escambo já evidenciada. O corpo feminino é frequentemente permutado por itens primários, de modo que bens como óleo diesel e gêneros alimentícios básicos passam a figurar como a principal moeda de troca para garantir a subsistência dessas vítimas (Levy; Mendonça, 2018). A escassez crônica desses recursos potencializa o mercado sexual, que, perversamente, chega a contar com a aprovação tácita de maridos e familiares submetidos à mesma miséria extrema (Levy; Mendonça, 2018, p. 206).

Essa modalidade de "pagamento" por escambo desafia a caracterização clássica do crime de exploração sexual, que tradicionalmente pressupõe o lucro financeiro direto para o aliciador. Contudo, a ausência de pecúnia expressiva não atenua a ilicitude da conduta. Além de configurar inequivocamente o crime de estupro de vulnerável para as menores de 14 anos — por conta da presunção absoluta de violência —, evidencia, na base estrutural, um ciclo de mercantilização dos corpos. Como assevera Oliveira (2019, p. 46), essa exploração deriva de "um estigma traçado durante toda a vida em sociedade representado pelos papéis de gênero e estrutura patriarcal", subjugando a mulher a um cenário onde perde qualquer dignidade.

3.2. Panorama Estatístico e a "Cifra Oculta" (2020-2025)

A análise quantitativa da violência sexual no Marajó enfrenta o histórico desafio da subnotificação, a qual atua como o principal vetor do fenômeno que a Criminologia conceitua como "cifra oculta". Também conhecida como "cifra obscura" (*dark number*) da criminalidade, ela pode ser definida como a exata defasagem entre a criminalidade real praticada e a criminalidade estatística ou aparente, que chega ao conhecimento dos órgãos de controle. Em síntese, corresponde à porcentagem de crimes que, seja por medo das vítimas ou por sub-registro institucional, não integram as estatísticas oficiais do Estado (Andrade, 2003).

A interface entre vitimização e miséria extrema na Amazônia cria um ambiente propício para que a violência se perpetue nas sombras. A ausência de estatísticas consolidadas, contudo, transcende a mera ineficiência administrativa. Sob a ótica da Criminologia e da Sociologia Crítica, a partir da fundamentação epistemológica de Boaventura de Sousa Santos (2002), compreende-se que a falta de dados não é um acidente, mas sim uma "produção ativa de não-existência". O autor assevera que a racionalidade hegemônica ocidental — operada

pelo Estado — atua como uma "razão metonímica" ou "razão indolente", que encolhe o presente e promove um gigantesco desperdício da experiência social.

A "Sociologia das Ausências", proposta pelo sociólogo, visa exatamente "demonstrar que o que não existe é, na verdade, ativamente produzido como tal", operando através de lógicas em que determinadas realidades são desqualificadas e tornadas "invisíveis, ininteligíveis ou descartáveis de um modo irreversível" (Santos, 2002, p. 246-247). No contexto marajoara, o apagão estatístico reflete de maneira fidedigna essa política de invisibilidade. A ausência de dados converte-se em um dado sociológico contundente: as vítimas infantojuvenis ribeirinhas, inseridas na interseção da extrema pobreza, são classificadas pela inércia estatal como populações "residuais" ou "inferiores". Logo, a cifra oculta não representa a ausência de crimes, mas a materialização do silenciamento imposto pelo poder público, que se omite do seu dever constitucional de Proteção Integral ao negar, estatisticamente, a própria existência da violência.

Essa premissa teórica escancara-se na prática institucional. O próprio Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), em nota oficial recente, reconhece que os números de abusos locais sofrem severa subnotificação devido aos traumas psicológicos das vítimas, aos fortes estigmas sociais e às peculiaridades do isolamento geográfico (MPPA, 2024).

No âmbito do sistema de justiça, a persecução penal e a pesquisa acadêmica esbarram em complexas barreiras. A primeira diz respeito ao imperativo segredo de justiça (art. 143 do ECA). Embora seja uma imposição legal absolutamente necessária para preservar a intimidade e a dignidade da criança e do adolescente, o sigilo tem como efeito colateral a restrição ao acesso à jurisprudência, dificultando o controle social e o acompanhamento empírico sobre os desfechos e condenações judiciais.

A segunda barreira é a precariedade estrutural: diligências da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal no Marajó constataram inquéritos de abuso e desaparecimento infantil sendo encerrados precocemente ou severamente prejudicados pela alta rotatividade de delegados na região, evidenciando o colapso investigativo (Senado Federal, 2025a). A ausência de bancos de dados unificados agrava o cenário, impedindo um mapeamento exato da incidência e a criação de estratégias assertivas (Oliveira; Cavalcanti; Nascimento, 2025).

Ainda assim, a densa neblina institucional não é capaz de esconder a tragédia atestada pelos parcos registros oficiais. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que, em 2024, o Brasil contabilizou 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável (FBSP, 2025). Desse total alarmante, 76,8% das vítimas eram consideradas vulneráveis (crianças e adolescentes), comprovando de forma irrefutável que este grupo é o alvo preferencial da violência sexual no país (FBSP, 2025). Regionalmente, a autoridade ministerial aponta que o

Pará apresenta uma taxa de 3.648 casos, superando drasticamente a média nacional de 2.449 casos, o que o coloca na sétima posição entre os estados com maior número de registros (MPPA, 2024).

Para romper a lógica da invisibilidade delineada pela cifra oculta, a doutrina aponta que o foco exclusivo na repressão penal punitivista é insuficiente, demandando a implementação de políticas públicas preventivas e intersetoriais (Oliveira; Cavalcanti; Nascimento, 2025). Iniciativas de enfrentamento no contexto educacional amazônico, a exemplo do projeto "Escola que Cuida", despontam como ferramentas cruciais de prevenção (Oliveira; Cavalcanti; Nascimento, 2025). Esses programas focam na capacitação contínua de educadores para a identificação precoce de sinais de abuso, transformando o ambiente escolar na principal porta de entrada para o resgate das vítimas (Oliveira; Cavalcanti; Nascimento, 2025). A efetivação da Proteção Integral depende, inegavelmente, da articulação de uma rede de apoio que integre saúde, educação, segurança e assistência social, assegurando que o Estado substitua a produção de ausências pela garantia de direitos (Santos, 2002; Oliveira; Cavalcanti; Nascimento, 2025).

Para além dos óbices investigativos e punitivos, o enfrentamento efetivo dessa realidade demanda uma atuação estatal estruturada na esfera preventiva e educacional, com especial ênfase na implementação de políticas públicas integradas. Como apontam Jesus e Cobacho (2024), a superação do cenário de exploração sexual na Ilha de Marajó exige do poder público um compromisso firme que transcenda a assistência emergencial, abarcando o fortalecimento dos serviços de assistência social, saúde e educação. Nesse sentido, a consolidação de redes de proteção com equipes multidisciplinares e a capacitação contínua de profissionais — como professores, assistentes sociais e agentes de saúde — tornam-se indispensáveis para a identificação precoce de abusos, a promoção de um ambiente seguro e a desconstrução de uma cultura de tolerância à violência na região.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a complexa dinâmica da exploração sexual de crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó, no Estado do Pará, investigando como a extrema vulnerabilidade socioeconômica, o isolamento geográfico e a omissão sistemática do Estado perpetuam essa grave violação de direitos humanos. A partir do percurso metodológico, dogmático e crítico desenvolvido ao longo dos capítulos, conclui-se que o objetivo da pesquisa foi integralmente atingido.

Verificou-se que a dogmática penal brasileira, consubstanciada nos tipos penais do estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e da exploração sexual (art. 218-B do Código Penal), erige uma presunção implacável de proteção que afasta qualquer validade

jurídica a teses de "consentimento" em contextos de extrema carência material. A pesquisa demonstrou que, na região marajoara, a hipervulnerabilidade econômica consolida uma perversa economia de escambo nas rotas fluviais, transformando itens básicos de subsistência em moeda de troca pelos corpos de crianças e adolescentes estigmatizadas, o que desmascara a falsa premissa de autodeterminação nessas relações.

Ademais, o estudo logrou êxito em demonstrar que a precariedade estrutural dos órgãos de proteção, o isolamento logístico e as barreiras de acesso à justiça geram uma massiva subnotificação de ocorrências. Sob a ótica da Criminologia Crítica e da Sociologia das Ausências, evidenciou-se que a escassez de dados estatísticos precisos e o colapso investigativo não constituem meros acidentes metodológicos, mas reflexos de uma omissão estatal sistêmica que ativamente invisibiliza e abandona as vítimas, atraindo a incidência da coculpabilidade estatal.

Por fim, restou evidenciado que o enfrentamento efetivo dessa realidade exige uma resposta pública que transcenda a tradicional repressão penal punitivista. A tutela da dignidade humana e o resgate da cidadania da juventude marajoara demandam a estruturação perene de políticas públicas intersetoriais e preventivas, capazes de transpor as barreiras da geografia insular amazônica.

Conforme apontam Jesus e Cobacho (2024), essa atuação coordenada exige o fortalecimento dos serviços de saúde, educação e assistência social, com a criação de redes de acolhimento e a capacitação contínua de profissionais para a identificação precoce de abusos. Somente por meio do engajamento social, da tolerância zero à exploração e da materialização efetiva do postulado constitucional da Proteção Integral será possível romper esse ciclo histórico de violência.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Art. 217-A. Incluído pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul.

1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 2017.

CALHAU, Lélio Braga. **Vítima e Direito Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Requerimento de Criação de CPI Nº 1/2024**. Brasília: Câmara dos Deputados, 06 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

JESUS, Sara Ferreira de; COBACHO, Natasha Berwanger. Combate à exploração sexual na Ilha de Marajó: o papel do poder público na implementação de políticas de proteção de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Interfaces**, Suzano, v. 16, n. 13, p. 124-140, dez. 2024.

LEVY, Beatriz Figueiredo; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. Meninas "Balseiras": a mercantilização dos corpos femininos na ilha do Marajó. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 13, p. 201-212, jan./jun. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA). **Promotores de Justiça do Marajó emitem nota sobre casos de abuso sexual no arquipélago**. Portal MPPA, 23 fev. 2024.

MOURA, Ana. Isolamento geográfico amplia vulnerabilidades que caracterizam as ilhas do Marajó. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/isolamento-geografico-amplia-vulnerabilidades-que-caracterizam-as-ilhas-de-marajo/. Acesso em: 9 jun. 2026.

OLIVEIRA, M. de; CAVALCANTI, F. M. C.; NASCIMENTO, J. A. do. A exploração sexual infantil na Amazônia: um estudo de caso sobre crimes e implicações sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 95-106, abr. 2025.

OLIVEIRA, Vitória Letícia Esteves de. **Arquipélago do Marajó: uma análise sobre a influência dos papéis de gênero na exploração sexual de meninas**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 237-280, out. 2002.

SENADO FEDERAL. **Damares relata casos de abuso e tráfico infantil durante missão da CDH no Marajó**. Agência Senado, Brasília, 01 jul. 2025a.

SENADO FEDERAL. **Relatório de Diligência Externa: Arquipélago do Marajó**. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Brasília, DF, ago. 2025b.

VIEIRA, Andréea Silva. **Representações sociais de jovens-alunos de uma escola ribeirinha sobre exploração sexual juvenil nas balsas do Marajó e as implicações nas suas escolarizações**. 2011. 165 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Instituto de Ciências da Educação, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011.

Contatos: 10410536@mackenzista.com.br e <rodrigo.fuziger@mackenzie.br>